PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº /2025

Parecer Jurídico, Lei 14.133/21, Decreto Municipal 045/2023, Dispensa de Licitação, Art. 75, II da NLLC, Dispensa de Licitação na forma simplificada, Art. 65, III c/c Art. 67, §1º do Decreto Municipal 045/2023.

OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e viabilidade da contratação de espetáculo artístico com personagem Coelho da Páscoa, com figurino realista e atuação interativa, destinado à realização de atividade educativa e lúdica nas turmas do Ensino Fundamental I e II dos Centros Municipais de Educação Infantil (CEIs), abordando temas como merecimento, compromisso, respeito, partilha e o verdadeiro significado da Páscoa e dos ovos de Páscoa em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, conforme Termo de Referência.

No presente caso, trata-se de contratação de bens ou serviços por meio de dispensa de licitação na forma simplificada, a qual está prevista no Art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021 e Art. 65, III c/c Art. 67, §1º, do Decreto Municipal 045/2023.

FUNDAMENTOS

Trata-se de processo administrativo que envolve a contratação junto à **empresa ESTUDIO EXPRESSAO CRIATIVA ARTE E CULTURA LTDA**, inscrita sob o **CNPJ n° 19.734.531/0001-36**, de espetáculo artístico com personagem Coelho da Páscoa, com figurino realista e atuação interativa, destinado à realização de

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

atividade educativa e lúdica nas turmas do Ensino Fundamental I e II dos Centros Municipais de Educação Infantil (CEIs), conforme Termo de Referência.

Conforme Documento de Formalização de Demanda, **justifica-se a necessidade de contratação:** *"A presente contratação tem por finalidade a realização de uma atividade lúdica e educativa em alusão ao período da Páscoa, por meio da presença de um personagem caracterizado como o Coelho da Páscoa, com figurino interativo e realista. A ação será desenvolvida aos estudantes dos Centros Municipais de Educação Infantil, abrangendo as turmas do Ensino Fundamental I e II as ENM Jacinta Nunes e Silva Paranhos".*

De início, cumpre esclarecer aqui que o presente parecer somente poderá ser usado nos casos em que a contratação se enquadre no Art. 75, I e II da 14.133/21.

Além da contratação se enquadrar nos incisos supracitados da NLLC, deverá também ser enquadrada na hipótese do Art. 67, §1º, do Decreto Municipal 045/2023.

Vejamos ainda a redação do Art. 95, §2º da NLLC citada no decreto que regulamenta a referida lei no âmbito municipal: *"§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). (Vide Decreto nº 12.343, de 2024)".*

Ademais, vale lembrar que os limites estabelecidos na lei serão anualmente por meio de decreto, sendo esse em específico estando no valor atualizado de R$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos).

Sendo assim, para a realização da dispensa de licitação de forma simplificada deverá a administração se atentar ao disposto no Art. 66 do Decreto 045/2023 bem como o disposto no Art. 72 da NLLC.

Ademais, para a formação do valor estimado da contratação, e posterior enquadramento no limite para dispensa de licitação de forma simplificada, deverá ser

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

seguido obrigatoriamente o que trata o Art. 23, §1º da NLLC, bem como o previsto no Art. 31 do regulamento municipal (Decreto 045/2023).

Sendo assim, após os procedimentos acima especificados, caso seja constatado que o preço estimado da contratação buscada pela administração municipal esteja abaixo do limite previsto no Art. 95, §2º da NLLC, é possível que seja realizada a dispensa de licitação de forma simplificada, não sendo necessária a realização de dispensa de licitação de forma eletrônica.

Porém, cumpre aqui ressaltar que que tal limite jamais poderá ser usado de forma a fracionar as aquisições e realizar diversas dispensas de licitação de forma simplificadas, ao invés de realizar uma única dispensa de licitação de forma eletrônica.

Ato contínuo, deverá ser observado os gastos com o mesmo ramo de atividade durante o presente exercício financeiro, não podendo o somatório de todas as contratações do mesmo objeto, por meio de dispensa de licitação, eletrônica ou simplificada, atingir o limite atualizado do inciso II do Art. 75 da NLLC.

Importante ainda citar aqui o que estabelece o Art. 70 do Decreto 045/2023, o qual estabelece a forma do somatório para fins dos limites do Art. 75 da NLLC.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, com base no Decreto Municipal 045/2023 e Lei 14.133/21, essa Assessoria Jurídica manifesta-se de forma favorável a utilização da dispensa de licitação de forma simplificada, desde que atendidos todos os requisitos citados na fundamentação do presente parecer.

Por fim, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

dos atos praticados no âmbito do requerente nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Rio das Antas/SC, 14 de abril de 2025

CLÁUDI M. M. KOEHLER,

Assessora Jurídica

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909

Assinado de forma digital por EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909
Dados: 2025.04.14 16:11:37 -03'00'

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA

Assessor Jurídico

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br